



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 43/2023 – SESMA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

I- RELATÓRIO

Trata-se de elaboração de parecer jurídico a respeito da contratação direta por Inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica, denominada por **SYKUE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº. 40.174.264/0001-86, cujo objeto é a prestação de serviços médicos na área de Clínica Médica realizado no Setor de Urgência e Emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre, assim como serviço diário na área de Clínica Médica como internista no Setor de Internação do Hospital Municipal e serviço de acompanhamento terrestre na transferência de pacientes de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, no trecho Hospital Municipal de Monte Alegre ao Porto de Santana do Tapará, no período de 11 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Proposta para prestação de serviços da empresa;
- b) Memo. n.º 309/2023 SESMA Solicitação para contratação de serviços médicos na área de Clínica Médica;



- c) Justificativa em razão do preço;
 - d) Justificativa em razão da escolha do fornecedor;
 - e) Justificativa para contratação de serviço médico, na área de Clínica Médica.
- É o que há de mais relevante para relatar.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a contratação, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência. A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da Possibilidade de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação.

Inicialmente é importante salientar que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93o. Senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Segundo se extrai a justificativa, conclui que a empresa **SYKUE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, possui notória especialização, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade da profissional titular da empresa, uma vez que se constitui em profissional habilitada, com experiência profissional área de Clínica Médica. imprescindível aos serviços que se propõe realizar, já que o Município de Monte Alegre é carente de profissional na área, conseqüentemente, seja a que melhor se adéque ao interesse público. Portanto, o aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, a inexigibilidade de licitar, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

Ademais, partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º, do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "*considerar de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto de contrato*".

O Ilustre Celso Antônio Bandeira De Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Em relação à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.



Discorrendo ainda sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135). Desta forma dissertou: ***"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas"***.

No mesmo sentido, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta: *"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verificasse que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima"*.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta da empresa **SYKUE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, uma vez que se constitui em profissional habilitada, com experiência profissional área de clínica médica.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente a municipalidade, que no caso presente, acha que se faz necessário à contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Ademais, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



declarada, sabendo o mesmo que, seu ato posteriormente passará pelo crivo do TCM – Tribunal de Contas do Município.

Por fim, a minuta do contrato deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, rescisão, alterações, vigência, entrega do objeto, publicidade e foro, devendo estar em consonância com o artigo mencionado.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação, nada tendo a opor quanto à contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações.

Ressalvamos, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/PA 30 de junho de 2023.

RAYANE LUZIA FEIJAO Assinado de forma digital por
PICANCO:89815025287 RAYANE LUZIA FEIJAO
PICANCO:89815025287

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

27.757